



**ESTADO DO PARÁ.  
PODER LEGISLATIVO.  
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2021-IN/CPL/CMB**

**ASSUNTO:** justificativa de contratação direta, razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço.

**JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA**

(prestação de serviços estritamente necessários, singular, de confiança e sigilo inerentes às demandas da Câmara Municipal de Breves-Pá)

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no caput e parágrafo único, I, II e II, do art. 26, da Lei 8.666/93, como antecedente necessário à contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme cada caso concreto assim o exigir.

**I – Objeto:**

- **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES/PÁ.**

**II - Contratada:**

- **OLIVEIRA & FERREIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, CNPJ 15.760.269/0001-43, com sede na Rua José Rodrigues da Fonseca, 1872 – CEP: 68.800-000 - Centro – Breves - Pará.**

**III- Singularidade do Objeto:**

- O conceito de singularidade do Objeto não está vinculado a ideia de unicidade, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado serviços prestados pela assessoria contábil, o que consiste em seus conhecimentos específicos e individuais, e dos membros no caso das sociedades da empresa, estando associado à sua capacitação profissional, o que induz amplos conhecimentos na área objeto da contratação pela experiência e curriculum apresentado. Regulando essa peculiar hipótese de contratação sem licitação, estabelece o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, ser inexigível a licitação *"...para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com*



**ESTADO DO PARÁ.**  
**PODER LEGISLATIVO.**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES.**

*profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".*

**IV- Notória Especialização da Contratada:**

- A notória especialização do profissional ou da empresa para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 25, § 1º), objetivamente o legislador prestigiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almejada na lei. Encontra-se em tal disposição normativa, conforme se pode notar, a base legal para a efetivação da contratação direta com arrimo na especialização notória do prestador, decorrente esta do nível de qualificação e de capacitação que se presta, de modo indiscutível, a diferenciá-lo dos demais profissionais que operam em determinada área ou segmento de mercado, dando-lhe uma inquestionável condição diferenciada o que percebe-se através do amplo rol de informações prestadas pela empresa no âmbito do tempo de serviços já prestados para vários municípios de nossa região.

**V- Razão da Escolha do Fornecedor:**

- A empresa assim como seus profissionais comprovaram possuir largo conhecimentos na prática do objeto explicitado, especificamente quanto a:
  - a)Elaboração da Prestação de Contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios;
  - b) Elaboração da Prestação de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado;
  - c)Elaboração dos Demonstrativos Contábeis de acordo com a Lei 4.320/64 e o PCASP;
  - d) Apoio no preenchimento de Sistemas de Informações complementares e obrigatórios;
  - e)Relatório Informatizado de acordo com a Lei Federal 4.320/64, e a Lei Complementar 101/00, CASP e outras legislações do Tesouro Nacional, Tribunal de Contas e outros órgãos;
  - f) Acompanhamento de processos juntos aos Tribunais de Contas;
  - g) Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal.

Nesse sentido, convém salientar o ensinamento de Marçal Justen Filho, que assevera que: *“Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma*



**ESTADO DO PARÁ.**  
**PODER LEGISLATIVO.**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES.**

*a situação que exclui a comparações ou competições – isso, quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si”*

A empresa apresentou ainda documentos (contrato social, atualizado, inscrição no CNPJ) e todas as certidões (tributária federal, estadual, municipal) no que tange a sua legal situação perante a legislação em vigor, o que indiscutivelmente nos ampara quanto a razão de escolha.

**VI- Justificativa do Preço:**

- Os preços praticados são razoáveis e demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado, notadamente considerando-se a responsabilidade e disponibilidade na prestação de serviços da empresa, além de que em pesquisa específica na pagina do tcm-pá pode-se observar que os valores cobrados refletem a media do mercado na prestação dos serviços pleiteados.

Assim, submeto a presente justificativa a Análise Jurídica para posterior ratificação do responsável para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Breves, em 05 de janeiro de 2021.

---

**FRANCISCO VICENTE ROCHA E SILVA**  
Presidente da CPL/CMB  
Portaria nº 010/2021